



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000330550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014724-58.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado WILLIAM FADINI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E VALÉRIA LONGOBARDI.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1014724-58.2025.8.26.0602 (Voto nº 9594)

APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO - GOLPE - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Empréstimo pessoal, transferências PIX e pagamento de boleto negados pelo autor – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Antítese do réu, na direção de que as operações impugnadas foram realizadas pelo próprio correntista, a partir de seu dispositivo móvel, com utilização de senha e chave de acesso - Sentença proferida sem dar oportunidade às partes de se manifestarem acerca da produção de outras provas - Inviabilidade – Cerceamento de defesa configurado – Ônus do réu em comprovar a regularidade das transações *sub judice* (art. 6º, inc. VIII, CDC) – Julgamento prematuro que retirou da casa bancária a oportunidade de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, CPC) - Sentença anulada – RECURSO DO RÉU PROVIDO, a fim de se anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja franqueado às partes a oportunidade de se manifestarem sobre o desejo na dilação probatória.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu contra a respeitável sentença exarada às fls. 213/223 (fls. 227/249), proferida pelo MMº. Juízo da 9.ª Vara Cível de Sorocaba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser anulada**, nos termos a seguir alinhavados.

O autor alega que teve seu sistema bancário invadido por pessoa desconhecida, tendo sido realizado um empréstimo, no valor de R\$ 20.000,00, no dia 17.02.2025, além de três transferências via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PIX, duas no valor de R\$ 9.999,99, e uma de R\$ 9.999,00, bem como o pagamento de uma guia Sefaz, no valor de R\$ 6.375,71, todas elas no dia 15.02.2025 (fls. 02/03).

Após comunicar o fato à autoridade policial e ao réu, foi recuperado apenas o valor de R\$ 0,13 centavos (fls. 42/43), entendendo a instituição financeira pela regularidade das transações, concluídas através do **Mobile Bank**, sem quebra de confidencialidade e integridade, uma vez que foram aprovadas mediante senha e **MToken** (fls. 03/05).

O réu, por seu turno (fls. 57/91), diz que as operações foram realizadas mediante senha e chave de segurança pessoal e intransferível (fls. 58).

Além disso, indica ausência de verossimilhança nas alegações iniciais, na medida em que o próprio autor pontuou que as transferências e pagamento de guia foram realizadas no dia 15, antes, portanto, da contratação do empréstimo – que ocorreu no dia 17; ademais, imputa ao autor sua desídia, diante da demora de onze dias em comunicar o fato à autoridade policial e ao banco (fls. 64/65).

Posteriormente, sobreveio a i. sentença hostilizada que julgou **procedentes** os pedidos iniciais (fls. 222).

O réu apela, preliminarmente, erguendo tese de **cerceamento de defesa** (fls. 230), ao passo que, no mérito, alega ocorrência de culpa concorrente, impondo-se a repartição do prejuízo material, bem como afastamento da indenização por dano moral (fls. 233).

Sintetizado o enredo fático-processual, entendo que o apelo comporta acolhimento, **configurado o cerceamento de defesa**.

Em primeiro lugar, é certo que, conforme artigo 370, do Código de Processo Civil, cumpre ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento, as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito.

Porém, a possibilidade de julgamento antecipado do feito **somente se revela adequada** nas hipóteses do artigo 355, desse mesmo *Códex*, **ou** se o embate demandar análise de matéria estritamente de direito; por outro lado, indiscutível que cá se está diante de relação jurídica sob a tutela do diploma consumerista, questão já assentada pela Súmula nº 297, do C. STJ ("**O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras**").

Nessa senda, **a teor do que preceitua o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe ao réu a demonstração de que seu adversário efetuou ou concorreu com as transações** objeto da lide, bem como que **seu sistema é seguro, indene de falhas ou, ao menos, que está absolutamente a salvo de violações por terceiros**, até porque em sua descrição fática, o autor não indicou ter praticado qualquer ato no sentido de franquear a terceiros, acesso a seu ativo financeiro, mediante descuido na guarda de seus dados sigilosos.

No entanto, *in casu*, o julgamento do feito **sem facultar** às partes manifestação acerca da produção de outras provas **retirou do réu a oportunidade de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor**, ou seja, que este tenha concorrido, de qualquer forma, para o dano material sofrido ou mesmo que as operações impugnadas foram por ele realizadas.

Nessa toada, porque a comprovação da falha de segurança do sistema do réu, colocado à disposição de seus clientes, **é questão imprescindível** ao deslinde da controvérsia, tenho que o Juízo *a quo*, *data vênia*, precipitou o julgamento do feito, **retirando das partes o direito pleno à produção de provas**, implicando em patente cerceamento de defesa.

Como corolário da assertiva supra, se a prova era essencial e não foi produzida, resta inconcussa a **deficiência da instrução**, pois o processo **não estava** em condições para julgamento.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INDEVIDAS TRANSAÇÕES NA CONTA CORRENTE DA AUTORA POR FRAUDE CIBERNÉTICA – Autora negou ter autorizado as operações por meio de seu dispositivo e utilização de senha pessoal, sendo vítima da atuação de hackers – Julgamento antecipado de mérito com improcedência da lide – Impossibilidade – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória, especialmente a produção da prova pericial digital para verificar se as operações impugnadas decorreram da atuação de fraudadores que desfalcaram a conta bancária da autora, bem como se eventual fraude cibernética ocorreu por falha no sistema de segurança do Banco réu apelado ou por culpa da correntista autora – Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido". (TJSP, Apelação Cível nº 1001806-34.2024.8.26.0286, Rel. Francisco Giaquinto, j. 27/05/2025 – grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Requerimento tempestivo de produção de provas pelo réu para comprovar suas alegações – Julgamento antecipado da lide – Descabimento – Necessidade de dilação probatória evidenciada no caso – Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela instituição bancária que deve ser acolhida – Sentença anulada – Recurso do réu provido para tanto, restando prejudicado o da autora". (TJSP, Apelação Cível nº 1000498-12.2023.8.26.0572, Rel. Thiago de Siqueira, j. 26/10/2023 – grifei)

Diante de tal panorama, outra solução não há senão ***reconhecer a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, ANULANDO o veredito de Primeiro Grau, a fim de que os autos volvam ao Juízo a quo para que dê adequado andamento ao processo, franqueando aos litigantes o direito à produção de provas adicionais,*** não havendo que se cogitar, a esta altura, em sucumbência de qualquer das partes.

P. I. C.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR